



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAGUARA/MG.

**CONQUISTA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A (CONQUISTA MÓVEIS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.236.494/0001-94, com sede social em Itaguara/MG, na Rua João Paulino, n. 800, Bairro Dias, CEP 35.488-000;

**IMOBILIÁRIA ITAGUARA S/A (IMOBILIÁRIA ITAGUARA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.159.335/0001-33, com sede social em Itaguara/MG, na Av. Doutor Antônio Geraldo de Oliveira, n. 373, sala 202, Bairro Centro, CEP 35514-000;

**CONQUISTA MÁQUINAS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S/A (CONQUISTA MÁQUINAS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.236.500/0001-03, com sede social em Itaúna/MG, na Rua Luiz Ribeiro Filho, n. 863, Bairro Itaunense II, CEP 35681-087, todas representadas por seus diretores **Thiago Ribeiro Costa**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o n. 078.194.336-12, residente e domiciliado em Itaguara/MG, na Av. Nossa Senhora das Dores, n. 219, Bairro Centro, CEP: 35.488-000, **Lucas Ribeiro Costa**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o n. 078.194.346-94, residente e domiciliado em Itaguara/MG, na Rua Luiz Gonzaga de Oliveira, n. 55, Apto. 301, Bairro Retiro, CEP: 35.5488-000;

**INDUSTRIALIZADORA ITAGUARA EIRELI – EPP (INDUSTRIALIZADORA ITAGUARA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.262.497/0001-32, com sede social em Itaguara/MG, na Av. Manoel Rodrigues de Carvalho, n. 277, Bairro Sarandi, CEP:

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)



35.488-000, por sua Administradora e Titular **Virgínia de Oliveira Ramos**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 107.221.746-59, residente e domiciliado em Itaguara/MG, na Av. Nossa Senhora das Dores, n. 219, Bairro Centro, CEP: 35.488-000, vêm, respeitosamente, perante V. Exa., por seus procuradores infra-assinados, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, requerer o deferimento do processamento e a posterior concessão de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fundamentos de fato e de direito expostos na sequência.

## 1. LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DAS REQUERENTES

Em que pese a Lei n. 11.101/2005 não possuir expressa previsão a respeito do litisconsórcio ativo em processos de Recuperação Judicial, a doutrina e jurisprudência majoritária, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil<sup>1</sup>, admitem a pluralidade de partes sempre que houver a comunhão de interesses e obrigações entre elas, como ocorre nos casos em que resta configurada a existência de Grupo Societário.

Nesse sentido, tem-se os seguintes entendimentos doutrinários:

[...] E tal entendimento efetivamente se apresenta correto, de vez que, verificada a comunhão de direitos e obrigações entre as empresas componentes de um mesmo grupo, fica escancarada a utilidade/necessidade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de maneira a propiciar uma solução integral à crise econômico-financeira do grupo econômico.

[...] Em suma, vale o litisconsórcio ativo nos casos em que a situação de crise afete todas as sociedades, ou ao menos todas aquelas que atuam em um mesmo ramo de atividade ou em atividades relacionadas entre si, no chamado 'efeito dominó.'" (ELIAS, Luis Vasco. 10 anos da recuperação de empresas e falência. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pág. 215). (g.n).

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. (COELHO, Fabio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 139). (g.n).

<sup>1</sup> Art. 189 do Código de Processo Civil. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.



Na mesma linha de inteligência, a 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em recente julgado, já decidiu sobre o assunto. Senão, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N. 11.101. PRESENTES. RECURSO PROVIDO. A Lei nº 11.101/2005 não regulamentou sobre a possibilidade de litisconsórcio entre empresas, porém a doutrina e jurisprudência vêm se pronunciando neste sentido, possível a recuperação judicial de duas ou mais empresas que compõem o mesmo grupo econômico. Restando demonstrada a existência de um grupo econômico de fato entre as recuperandas, presentes os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e inócuentes quaisquer prejuízos ao plano de recuperação, o que possibilita a continuidade do negócio, a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores, deve ser deferido o pedido de litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.096366-2/002, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, **juízo em 05/09/2019**, publicação da súmula em 19/09/2019).

De igual modo, já se manifestou a Colenda Corte Superior, conforme se infere adiante:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. [...] 6. Recurso especial provido. (REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, **juízo em 25/06/2019**, DJe 01/07/2019). (g.n.).

Não há dúvidas, portanto, quanto à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, para fins de abranger as Sociedades que integram um mesmo Grupo Societário, sendo ela processada em conjunto, com base na consolidação substancial.

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)



No caso em tela, as Requerentes conservam, entre si, estreita relação de interdependência e sinergia de atividades e negócios, todas voltadas para a industrialização e comercialização de móveis seriados, além de possuírem objetos sociais similares e administradores do mesmo grupo familiar, conforme se infere da documentação societária e das certidões de registro de empresas que ora se anexa.

Estão presentes, portanto, todas as hipóteses elencadas nos incisos do art. 113 do Código de Processo Civil para a formação de litisconsórcio ativo, na medida em que há comunhão de interesses entre as Sociedades Requerentes, geridas em conjunto pelo mesmo grupo familiar e com objetivo comum, configurando Grupo Econômico de fato, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante.

Ademais, a crise vivenciada pelas Requerentes é una, sendo objeto de tratamento em conjunto, o que autoriza não só o pedido uno de Recuperação Judicial por todas as Requerentes, mas, também, o seu processamento em consolidação substancial, inclusive com a apresentação de uma única relação de credores e um único Plano de Recuperação Judicial, conforme tem sido reconhecido pela jurisprudência. Confira-se:

Recuperação judicial – Consolidação substancial deferida – Grupo econômico de fato, confusão patrimonial e administração centralizada confessadas pelas recuperandas - Apresentação de um plano de recuperação único – Cabimento – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103831-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 09/10/2019**; Data de Registro: 11/10/2019). (g.n.).

Recuperação judicial - Deferimento do processamento em consolidação substancial – Exame concreto da composição do litisconsórcio ativo diante dos elementos disponíveis – Sociedade voltada para a administração de bens - Ausência de entrelaçamento entre as atividades de "Pouso Alegre Comercial e Agropecuária S/A" e as desenvolvidas pelas demais autoras já reconhecida em momento anterior – Elementos autorizadores do processamento da recuperação judicial das demais autoras em consolidação substancial - Decisão reformada - Recurso provido em parte. (TJSP Agravo de Instrumento 2054898-65.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)





Falências e Recuperações Judiciais; **Data do Julgamento: 07/08/2019**; Data de Registro: 30/08/2019). (g.n).

Recuperação judicial – Consolidação substancial indeferida – Constatação em perícia prévia – Apresentação de um plano de recuperação único – Cabimento – Mistura patrimonial confessada e que não viabiliza soluções individualizadas para as devedoras - Edital de convocação dos credores – Forma resumida – Possibilidade – Ausente prejuízo à publicidade e aos credores – Remissão a sítio da Internet contendo listagem completa de credores - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP Agravo de Instrumento 2107166-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 17/07/2019**; Data de Registro: 22/07/2019).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram grupo econômico (Grupo SINA). Manutenção. Nulidades afastadas. Decisão fundamentada. Desnecessária, ainda, a oitiva prévia dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público, eis que o contraditório deve se dar entre as partes que mantêm entre si relação de direito material. Possibilidade de interpor recurso extirpa suposta violação ao devido processo legal. [...]. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. [...]. (TJSP Agravo de Instrumento 2247163-02.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; **Data do Julgamento: 31/07/2017**; Data de Registro: 31/07/2017).

Além disso, os benefícios sociais e econômicos da Recuperação Judicial, processada em consolidação substancial, são fundamentais para que se mantenham empregos, riquezas, produtos, serviços e tributos. Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre os interesses relativos dos credores e devedores, o que encontra respaldo na teoria da divisão equilibrada de ônus da Recuperação Judicial.

Ainda, é evidente que a recuperação das atividades empresariais traz o tratamento consolidado de ativos e passivos como a melhor forma de preservação das atividades e de todos os benefícios sociais e econômicos que dela resultam

Nesse diapasão, é irrefutável o fato da existência de Grupo Societário entre as Requerentes e, por consequência lógica, a necessidade de ingressarem em conjunto, por meio de

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)





litisconsórcio ativo, com o presente pedido, a fim de viabilizar o soerguimento do grupo que, conforme já relatado, possui atividades correlacionadas, sendo regidas de forma centralizada.

## 2. HISTÓRICO DAS SOCIEDADES REQUERENTES E A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

As Sociedades (i) **CONQUISTA INDÚSTRIA**, (i) **IMOBILIÁRIA ITAGUARA** e (iii) **CONQUISTA MÁQUINAS**, ora Requerentes, iniciaram sua atuação no mercado de desenvolvimento e fabricação de móveis em 2004, no Município de Itaguara/MG, e a atividade principal, originariamente, desse Grupo de Sociedades era a fabricação e comercialização de camas de solteiro e de casal.

Com o crescimento dos negócios, as Requerentes passaram a expandir mais ainda o seu mercado de atuação, passando a produzir outros produtos, tais como: cômodas, criados, roupeiros, dentre outros, completando-se, assim, um *mix* de mercadorias de qualidade, com originalidade e visuais atraentes.

Em 2010, idealizando a constante evolução e visando ampliar, mais ainda, os horizontes de sua operação, tornaram-se parceiros comerciais da (iv) **INDUSTRIALIZADORA ITAGUARA** (também Requerente) para, com isso, otimizar suas operações com ganho de escala, fator tão fundamental neste mercado.

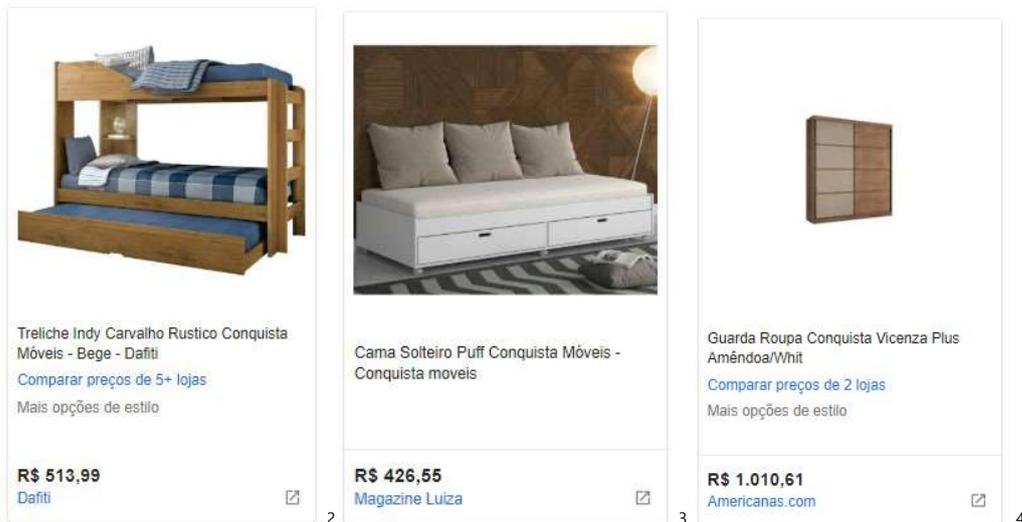
A partir de então, neste novo formato de atuação comercial, aliadas, as Requerentes passaram a atuar, em conjunto, no mercado, o que lhes garantiu maior capacidade produtiva e excelência no atendimento aos clientes, fazendo com que, no ano de 2015, abrissem a Filial da **CONQUISTA INDÚSTRIA**, onde atualmente concentra-se o estoque de materiais e produtos acabados, além da expedição e triagem de devoluções de entregas.

Nesse contexto, hoje as Sociedades Requerentes acumulam aproximadamente 15 (quinze) anos de experiência, pautadas no constante aprimoramento e na melhoria dos seus produtos

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)



e serviços, tornando-as especialistas na fabricação de móveis seriados, que são comercializados para mais de mil clientes em todo o Brasil, entre eles, grandes empresas como Dafiti.com, Casas Bahia, Magazine Luiza, Tok&Stok e Americanas.com, o que permite maior alcance na venda dos produtos de maneira fácil e simples, conforme se infere abaixo:



Demais disso, como já informado, o principal estabelecimento das Requerentes está sediado em Itaguara, um pequeno Município do Estado de Minas Gerais, com população estimada de 13.358 habitantes para o ano de 2019<sup>5</sup>, sendo que, no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>6</sup>, constatou-se que apenas 23,4% da população total do Município estaria empregada. Confira-se:

<sup>2</sup> Retirado do site: <[https://www.dafiti.com.br/Trelche-Indy-Carvalho-Rustico-Conquista-Moveis-4754458.html?size=%C3%9Anico&gclid=EAiaIQobChMigNLbsaOa5gIVCxKRCh1OBwO0EakYByABEgKLoFD\\_BwE](https://www.dafiti.com.br/Trelche-Indy-Carvalho-Rustico-Conquista-Moveis-4754458.html?size=%C3%9Anico&gclid=EAiaIQobChMigNLbsaOa5gIVCxKRCh1OBwO0EakYByABEgKLoFD_BwE)>, acessado em 29/11/2019.

<sup>3</sup> Retirado do site: <<https://www.magazineluiza.com.br/cama-solteiro-puff-conquista-moveis-conquista-moveis/p/cddk5jegdk/mo/cams/>>, acessado em 29/11/2019.

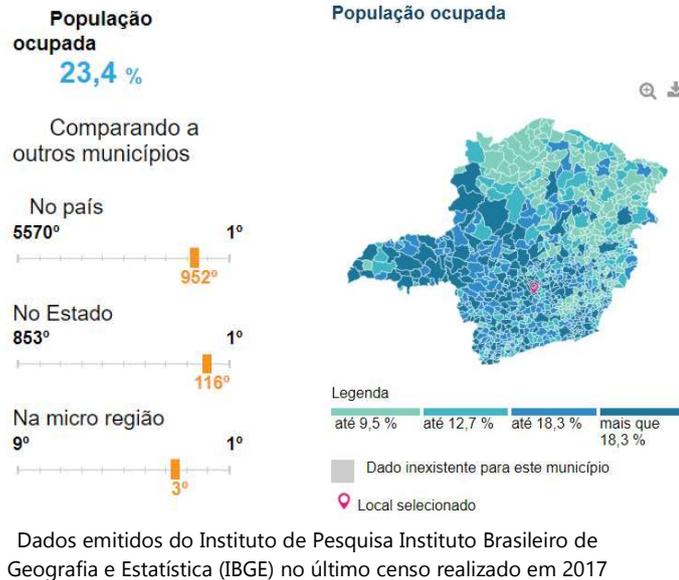
<sup>4</sup> Retirado do site: <<https://www.americanas.com.br/produto/453036903/guarda-roupa-conquista-vicenza-plus-amendoa-whit?WT.srch=1>>, acessado em 29/11/2019.

<sup>5</sup> Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), retirados do site: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/itaguara/panorama>>, acessado em 29/11/2019.

<sup>6</sup> Realizado em 2017 para fins de averiguar as condições de trabalho e rendimento dos habitantes desta Região.

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)





Considerando que as Requerentes empregam, diretamente, 150 famílias do Município de Itaguara/MG, além dos empregos indiretos, vê-se que as Requerentes contribuem, direta e indiretamente, para a economia da Região.

Nessa conjuntura, as Requerentes tornaram-se referência no Município, reconhecidas popularmente pelo seu compromisso ético e responsável na condução das suas atividades, isto porque a atividade empresarial exercida por elas vai além dos interesses comerciais, revelando-se verdadeira fonte produtora de empregos, cumprindo, com excelência, a função social da empresa, gerando riquezas e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da cidade.

Ocorre que, considerando os desdobramentos do atual cenário político-econômico, a partir de 2014, em razão da instabilidade financeira que assola o país, as Requerentes passaram a sentir os efeitos da crise, especialmente pelo aumento da retração econômica do mercado.

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)





Em uma tentativa de ajustar os custos de produção e, com isso minimizar os prejuízos e otimizar a atividade empresarial explorada, construíram, utilizando grande parte de seus recursos próprios, a sede da filial da **CONQUISTA INDÚSTRIA**.

Porém, o grave cenário econômico nacional não se reverteu e, ao contrário, se agravou, o que diminuiu sobremaneira as vendas e causou um descontrole no fluxo de caixa. Em razão da existência de compromissos de elevada monta, não apenas com a produção, mas, também, com a construção da sede, não tiveram outra saída que não buscar crédito bancário para suprir os prejuízos e cumprir obrigações assumidas.

Adicionalmente, cumpre registrar que os elevados custos com a operação, mão de obra, compras e fornecimentos também contribuíram para agravar a situação econômico-financeira das Requerentes. Isto porque, almejando superar a crise e permanecer em posição competitiva no mercado, promoveram significativas alterações em sua linha de produção, realizando grandes investimentos em estrutura física e maquinário, que, também, foram financiadas, em parte, com recursos obtidos com Instituições Financeiras.

A despeito dos esforços empreendidos pelas Requerentes, os valores decorrentes dos pagamentos dos seus clientes, por si só, não se mostraram suficientes para adimplemento das obrigações assumidas nos diversos contratos financeiros firmados e tais despesas passaram a comprometer, significativamente, a receita das Requerentes.

Para viabilizar a superação da crise econômico-financeira, diminuindo o comprometimento da receita com os encargos financeiros, as Requerentes resolveram colocar à venda parte dos imóveis que compõem o seu ativo e que estavam integralizados na **IMOBILIÁRIA ITAGUARA**, equacionando, assim, o caixa.

Porém, aproximadamente cinco meses após a disponibilização de alguns imóveis para a venda, as Requerentes foram surpreendidas por uma decisão liminar proferida em sede de *Cautelar*

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)





*Fiscal*, que tramita em Segredo de Justiça, o que inviabilizou o sucesso do planejamento idealizado para a superação da crise. Cumpre esclarecer que a mencionada ação tem como origem débitos tributários de pessoa jurídica diversa das Requerentes, sem qualquer vinculação substancial, sendo certo que as defesas necessárias já foram apresentadas, devendo-se aguardar a tramitação do feito que, como já dito, tramita em sigilo.

No tocante à situação tributárias das Requerentes, cumpre esclarecer que elas não possuem débitos em aberto com nenhum dos entes tributários (conforme certidões negativas anexas) e sequer são parte em Ações de Execução Fiscal, o que reforça a capacidade de referidas Sociedades em superar a crise atravessada.

Fato incontroverso e inerente ao pedido de processamento da Recuperação Judicial, é que a mencionada *Cautelar Fiscal*, ao indisponibilizar todo o patrimônio das requerentes e, por via de consequência, impossibilitar a obtenção de crédito para capital de giro, contribuiu, significativamente, para o agravamento da situação de crise já vivenciada pelas Requerentes. Porém, não ao ponto de inviabilizá-las, já que, mesmo diante das condições adversas geradas, permaneceram em franca operação.

Porém, não será possível às Requerentes sustentarem esta situação de crise por mais tempo sem que haja uma intervenção jurídica adequada ao caso concreto, o que se faz por meio do presente pedido de processamento de Recuperação Judicial, que permitirá a reestruturação e retomada, de forma competitiva, das atividades, uma vez que a Recuperação Judicial é o instrumento hábil para assegurar a manutenção da fonte produtora e do emprego, promovendo, assim, a preservação das atividades exploradas e a preservação da função social da empresa, estimulando o desenvolvimento da economia da Região e do País.

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)



### **3. VIABILIDADE DAS EMPRESAS E A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei n. 11.101/2005 trouxe profundas mudanças no âmbito do direito concursal, especificamente por tratar a empresa como uma fonte de renda, arrecadadora de tributos e geradora de empregos. Com a promulgação da referida Lei, a atividade empresarial passou a ter legalmente reconhecida a sua importância e a sua responsabilidade no desenvolvimento da atividade econômica da nação.

A esse respeito, citam-se os ensinamentos de Manoel Justino Bezerra Filho:

Por isto mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então, satisfazer os 'interesses dos credores'". (MANOEL Justino Bezerra Filho – Nova lei de recuperação e falências – Ed. Revista dos Tribunais – 3ª ed. – pg. 130).

Como princípio norteador da Lei em comento, cita-se o da preservação da empresa.

A concessão da recuperação judicial às Sociedades em crise econômico-financeira – cujos negócios sejam viáveis – é medida obrigatória do Estado-Jurisdição, cumprindo, assim, cláusulas pétreas consagradas na Constituição Federal de 1988, notadamente os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, da justiça social, do pleno emprego e da função social da propriedade<sup>7</sup>. Sob a mesma ótica, destacam-se os dizeres de Rachel Sztajan:

A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços e mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação

---

<sup>7</sup> Art. 170, II, III e VIII, c/c art. 5º, XXIII, da Constituição brasileira.



nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-la mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial. Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória. Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé. A função social de empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la. (ANTÔNIO Sérgio A. de Moraes Pitombo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Ed. Revista dos Tribunais – 1ª ed. – pg. 221.).

Examinando-se os contratos firmados pelas Requerentes e os respectivos recebíveis, bem como os seus balanços patrimoniais, constata-se que as referidas Sociedades têm condições de apresentar um Plano de Recuperação Judicial nos moldes legais, com a certeza de sucesso quanto ao seu soerguimento e, por conseguinte, com a satisfação dos direitos dos credores, uma vez que: **a)** é possível a busca por novos parceiros e clientes, com a obtenção de receita adicional; **b)** existe a vontade dos administradores no sentido de resgatar cada um dos passivos sociais, sejam eles de cunho comercial, bancário, tributário ou trabalhista; **c)** a retomada do crescimento do setor de atuação da Requerente e, conseqüentemente, o aumento das vendas.

Como se não bastasse, a estrutura patrimonial das Sociedades Requerentes está consolidada e preparada para o enfrentamento da crise e para a continuidade da atividade econômica exercida, com a manutenção de faturamento. Com isso, as Requerentes terão condições de buscar meios eficazes para a solução e o equacionamento do seu endividamento, honrando todos os débitos citados neste processo.

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)





Avaliando todo o contexto que envolve as Requerentes, verifica-se que continuarão a ser uma fonte geradora de empregos, contando, hoje, com um expressivo quadro de trabalhadores e colaboradores diretos e indiretos, conforme já demonstrado anteriormente.

Destarte, acredita-se que, durante os próximos anos, com o restabelecimento e a normalização das atividades, tendo em vista o controle do passivo bancário, o possível crescimento e/ou a estabilização da economia em geral, os ativos que as Sociedades possuem, a experiência profissional dos seus administradores e a sua capacidade de prestação de serviços, as Requerentes se manterão em plena atividade, sendo que os valores do seu endividamento serão honrados, uma vez aprovado o seu Plano Recuperacional.

É evidente que a viabilidade econômica será, também, objeto de maior detalhamento no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, ante a exposição dos meios pelos quais as Requerentes buscarão o equacionamento do seu endividamento e garantirão a manutenção de seus negócios sociais, evitando-se prejuízos aos seus credores e, ainda, criando-se caminhos alternativos à preservação e/ou à ampliação dos serviços.

Registra-se, ainda, que a Recuperação Judicial é de suma relevância para a reestruturação financeira das Requerentes, já que, amparadas pela legislação e pelos benefícios do procedimento, terão condições de tomar as medidas que viabilizarão a superação da crise vivenciada, propiciando, assim, a continuação das suas atividades, em integral consonância com o espírito da nova Lei de Recuperação e Falências, especialmente o preconizado em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)



Não há dúvidas, portanto, de que a Recuperação Judicial se apresenta como instrumento legítimo e necessário à preservação das sociedades aqui tratadas. Para José da Silva Pacheco<sup>8</sup>:

Se, eventualmente, um empresário ou sociedade empresária entra em crise, com a momentânea alteração do curso de seus negócios, trazendo-lhe problemas de natureza econômica, financeira ou técnica, é razoável que a ordem jurídica lhe proporcione anteparos, visando não somente a sua estrutura jurídica ou econômica nem apenas o binômio credor-devedor, mas, sobretudo, a sua função social.

Resta claro, portanto, que as Requerentes, mesmo passando por crise econômico-financeira, possuem indiscutível viabilidade de reorganização e recuperação, motivo pelo qual fazem *jus* ao deferimento do processamento e à concessão da sua Recuperação Judicial.

Por outro lado, o indeferimento do seu pedido importaria na ruína das Sociedades Requerentes, o que, além de violar os princípios norteadores da legislação recuperacional e da própria Constituição Federal, traria prejuízos aos credores das Requerentes e aos seus empregados, além da comunidade em que está inserida.

Salienta-se que, somente por meio da Recuperação Judicial, as Requerentes terão o suporte necessário ao seu soerguimento, já que o procedimento permite a reorganização de sua estrutura e, em especial, o pagamento de seu passivo de maneira equacionada, o que não comprometerá suas atividades, possibilitando o afastamento de práticas abusivas implementadas contratualmente pelos seus credores, em especial, pelas Instituições Financeiras perante as quais adquiriram empréstimos.

Pressupõe-se, por conseguinte, a busca de soluções para a continuidade do negócio a partir da adoção das medidas que lhes permitirão adaptarem-se ao novo cenário econômico, o que, por conseguinte, viabilizará o pagamento dos créditos dos credores, em privilégio da preservação da atividade e da função social da empresa.

---

<sup>8</sup> PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 110.



Aliás, frisa-se que as Requerentes já implementaram algumas medidas a fim de dar início à sua reestruturação financeira, quais sejam: **i)** renegociação com os Bancos; **ii)** negociação com fornecedores; **iii)** redução dos custos dos contratos e de terceirizações, de compras e dos fornecimentos, bem como os operacionais e com mão-de-obra.

Além disso, as Requerentes vêm adotando medidas de monitoramento e maximização do seu fluxo de caixa, analisando o risco de crédito de seus clientes, reduzindo o capital de giro e otimizando a estrutura financeira e as opções de financiamento. Somado a isso, as Requerentes vêm reduzindo os seus custos, aumentando a sua eficiência organizacional, administrando a sua receita, repensando a cesta de produtos e a estratégia de preços.

Embora as medidas acima tenham melhorado os números das Requerentes, elas não bastaram para estancar a crise, visto que os encargos financeiros continuam comprometendo parte significativa do seu resultado operacional.

#### **4. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE ITAGUARA/MG PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

No mesmo sentido, é mister o entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho:

[...] O artigo, aparentemente claro, determina que o pedido de homologação de recuperação extrajudicial, de deferimento da recuperação judicial ou de decreto de falência deve ser apresentado ao juiz da comarca na qual o empresário tem o seu estabelecimento. “Estabelecimento” é o local onde o empresário exerce o seu mister, não havendo qualquer dúvida para a fixação da competência quando a empresa tem um único estabelecimento. BEZERRA

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)





FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 80). [...]

No caso em tela, a atividade das requerentes concentram-se na Comarca de Itaguara/MG, sendo o estoque de produtos acabados, matéria prima e processo de separação, carregamento, expedição e faturamento para os clientes ocorre nos galpões situados na Rua João Paulino, n. 800 e n. 980, Bairro Dias, CEP 35.488-000, e o processo de industrialização, por seu turno, se dá na Av. Manoel Rodrigues de Carvalho, n. 277, Bairro Sarandi, da mesma comarca, local em que os administradores reúnem as atividades, praticam os atos de gestão e administração empresarial.

É, portanto, nesta Comarca que se concentram as atividades empresariais, além dos empregos gerados, revelando a competência desse D. Juízo para processamento do pedido de Recuperação Judicial.

## **5. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **5.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI N. 11.101/2005**

A respeito da legitimidade ativa das Sociedades Requerentes, cita-se o art. 48 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há mesmo de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)





IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Ora, não restam dúvidas de que as Sociedades Requerentes cumprem as exigências legais necessárias ao deferimento do processamento do seu pedido, a começar pela sua natureza jurídica e pelo tempo de atuação.

De fato, nos termos do art. 966, *caput*, do Código Civil<sup>9</sup>, **as Requerentes são sociedades empresárias**, com objetos sociais equiparados, direcionados à industrialização e comercialização de móveis seriados, **exercendo suas atividades, regularmente, há aproximadamente 15 (quinze) anos.**

Ademais, as Sociedades Requerentes **não tiveram sua Falência decretada e jamais passaram por um processo de Recuperação Judicial prévio**, consoante se verifica das anexas certidões.

Como se não bastasse, os diretores e administradores das Sociedades Requerentes, Srs. Thiago Ribeiro Costa, Lucas Ribeiro Costa e Virgínia de Oliveira Ramos, **nunca foram condenados, por sentença transitada em julgado, por quaisquer dos crimes previstos na legislação falimentar e recuperacional.**

Fica, pois, demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins do deferimento e, posterior, concessão do presente pedido de Recuperação Judicial.

---

<sup>9</sup> "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".



## 5.2. DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS REQUERENTES E DAS PEÇAS QUE INSTRUEM A AÇÃO

Em atenção ao disposto no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, as Sociedades Requerentes, além de exporem as causas concretas da sua situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira por elas enfrentada, instruem esta exordial com a seguinte documentação:

- Demonstrações contábeis, incluindo balanços patrimoniais e demonstrações de resultados acumulados relativos aos exercícios de 2016 a 2018 (Docs. II);
- Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (Docs. II);
- Relação nominal de credores, com endereço, natureza do crédito, classificação e valor (Doc. III);
- Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções e salários (Doc. IV);
- Certidão de regularidade perante o Registro Público de Empresas e Atividades Afins (Doc. V);
- Contrato social e todas as alterações contratuais (Doc. V);
- Relação dos bens particulares dos administradores e do sócio controlador (Doc. VI);
- Extratos atualizados das contas bancárias (Doc. VII);
- Certidão dos Tabelionatos de Protestos do local da sede social e da Cidade de Campinas (Doc. VIII);
- Relação das ações em que a Sociedade Requerente figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados (Doc. IX).

Destarte, é indiscutível a correta instrução deste feito com a documentação listada acima.



## 6. DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA – SOCIEDADES EM CRISE ECONÔMICA – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Como mencionado, a soma dos fatores externos (entre eles, a crise política e econômica nacional; a baixa nos investimentos no país e a decisão liminar de indisponibilidade de bens das Requerentes, proferida nos autos da *Ação Cautelar Fiscal* proposta pela União) com os fatores internos (redução das vendas; aumento do passivo, elevado custo operacional e de mão-de-obra) provocou o estado momentâneo de crise das Sociedades aqui tratadas, causando severos prejuízos, o que ensejou o ajuizamento desta Ação, objetivando o deferimento do processamento e a posterior concessão da Recuperação Judicial.

Sabe-se que um dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, é a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções, com raríssimas exceções, ligadas, basicamente, a créditos excluídos do procedimento.

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] §4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. [...]

A finalidade de referido dispositivo legal, no tocante ao instituto da Recuperação Judicial, é conferir ao devedor empresário condições mínimas para a apresentação e a aprovação do Plano de Recuperação, propiciando que ele siga com suas atividades, gerando recursos que permitirão a manutenção da fonte produtora e, por conseguinte, o pagamento da coletividade de credores.

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)



Contudo, no caso das Requerentes, para o cumprimento da referida finalidade, não basta a suspensão das ações e execuções movidas contra elas, sendo imperativa a concessão de medidas de urgência adicionais, relacionadas diretamente aos seus credores, sem as quais a preservação das empresas se tornará inviável.

Registra-se que a concessão de tais medidas é plenamente possível, a teor do que preceitua o já citado princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

O entendimento doutrinário sobre o assunto é uníssono, especialmente quanto à impossibilidade da retomada dos bens essenciais à atividade empresarial de empresas em Recuperação Judicial, conforme se vê abaixo:

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; [...]. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. 2. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, recuperação da empresa. (FILHO, Manoel Justino Bezerra, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 156).

Em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento social do país. Além disso, a extinção

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)



da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros. (DA SILVA, Renaldo Limiro, A Recuperação Judicial comentada artigo por artigo, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2015, p. 332).

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL. ART. 47, DA LEI 11.101/05.

**- Malgrado se reconheça que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, em casos como o dos autos, sobrelevam-se os princípios da preservação da empresa e da função social da propriedade, ainda que exaurido o prazo previsto pelo art. 6º, §4º, da NLFR.-Cabe ao juízo da recuperação judicial apreciar a possível essencialidade dos bens alienados fiduciariamente para a atividade empresarial do agravante, bem como, se for o caso, conciliar os interesses conflituosos de credor e devedor, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - O processamento da ação de busca e apreensão por juízo diverso poderia ser prejudicial ao funcionamento da sociedade empresária e, por conseguinte, ao êxito de seu plano de recuperação, contrariando a ratio essendi do art. 47, da Lei 11.101/05.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.252624-7/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2013, publicação da súmula em 08/11/2013). (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - RECONHECIMENTO - VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Por força do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação Judicial), todas as ações e execuções que tramitam em face do devedor (recuperando), terão seu curso suspenso pelo prazo improrrogável de 180 dias. Os efeitos da suspensão de que trata o art. 6º, da Lei nº 11.101/05, não se estendem aos credores fiduciários, o que autoriza o prosseguimento do processo de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. **Contudo, a parte final do referido dispositivo veda, expressamente, a venda ou a retirada do bem do estabelecimento do devedor, nos casos em que ele se mostrar essencial ao desempenho da atividade empresarial. Deve ser observado, portanto, o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/05.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0042.16.004128-3/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2016, publicação da súmula em 14/12/2016). (g.n.).

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAZO PREVISTO NO ART.6º, §4º DA LEI Nº 11.101/2005 - DESÍDIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - CREDOR FIDUCIÁRIO - MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DOS BENS ALIENADOS- POSSIBILIDADE - BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA- FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 49, §3º DA LEI Nº11.101/2005- RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 11.101/2005 possui como norte o princípio da preservação da empresa, sendo que não se pode atribuir interpretação rígida à regra contida no art.6º, §4º do aludido dispositivo legal, sobretudo nos casos em que a demora no processamento da recuperação judicial não puder ser imputada à empresa em recuperação, não decorrendo exclusivamente de sua inércia. **2. Em atenção à finalidade econômica e social do instituto da recuperação judicial, é de se permitir, diante da existência de contratos de alienação fiduciária, a possibilidade de que os bens essenciais para a continuidade das atividades da empresa recuperanda permaneçam em sua posse pelo período de suspensão da recuperação judicial, ainda que a propriedade desses bens seja resolúvel, permitindo-se a flexibilização da regra contida no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.** 3. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0245.15.005137-4/006, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2016, publicação da súmula em 30/09/2016). (g.n.).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. **Aplica-se a ressalva final contida no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no CC 127629/MT, Segunda Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Publicado em 25/04/2014) – grifos nossos.

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)





Ademais, a concessão de tais medidas cautelares encontra amparo, também, no poder geral de cautela do Juiz.

Com efeito, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, seja ela satisfativa, assecuratória ou cautelar, é examinado em um juízo de cognição sumária e, portanto, depende da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de tutela de urgência de natureza cautelar, o novo Diploma Processual prevê que:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Constata-se, pois, que o legislador afastou as já conhecidas cautelares típicas, consagrando o poder geral de cautela do Juiz, admitindo **“qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”**.

Sobre as tutelas cautelares, no novo ordenamento jurídico processual civil, Luiz Guilherme Marinoni já se posicionou:

A tutela cautelar tem por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é “satisfativa sumária”. A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido é que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se existe referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)



Processo Civil Comentado 1ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 488)

No mesmo sentido, o professor Humberto Theodoro Júnior aduz que *“as medidas cautelares não têm um fim em si mesmas, já que toda a sua eficiência opera em relação a outras providências que há de advir do poder geral de cautela do juiz.”*<sup>10</sup>

Inferre-se, pois, que a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de demora (*periculum in mora*) são os requisitos necessários para que seja deferido o pleito cautelar, o qual pode ser requerido em qualquer fase do processo, inclusive em grau recursal.

No caso dos autos, todos os requisitos encontram-se presentes, impondo-se o deferimento das seguintes medidas de urgência:

#### **6.1. MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES**

Com esteio na argumentação alhures, é imperioso que seja deferido, *inaudita altera pars*, o pedido de **manutenção da propriedade dos bens inerentes ao desenvolvimento das atividades das Requerentes**, com fundamento na parte final do §3º do art. 49 c/c §4º do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial, que assim dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a

<sup>10</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. Novo CPC – Lei 13.105, de 16.03.2015. Fundamentos e Sistematização. 3ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 277.





legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (g.n).

A leitura do dispositivo legal acima transcrito revela que, durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, é vedada a adoção de qualquer medida que implique na venda e/ou na retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Essa medida se faz necessária porque os credores com garantia fiduciária, ao saberem da distribuição do pedido de processamento Recuperação Judicial, se apressam para efetuar a consolidação da propriedade ou a busca e apreensão dos bens que supõem terem direito, quando, na realidade, a lei veda a retirada de qualquer bem essencial à atividade da empresa Recuperanda, inclusive aqueles de cunho numerário.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva, autorizada a ser conferida na própria decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial, em atenção à própria finalidade do instituto, insculpida no art. 47 da Lei 11.101/2005. *In verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

De acordo com o princípio da preservação da empresa, norteador da Lei n. 11.101/2005, insculpido no dispositivo legal acima transcrito, constitui um dever do Estado-Jurisdição a concessão da Recuperação Judicial à Sociedade em crise econômico-financeira – cujos negócios sejam viáveis.

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)



O dever acima citado decorre da imperiosidade no sentido do cumprimento das cláusulas pétreas consagradas na Constituição Federal de 1.988, notadamente os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, da justiça social, do pleno emprego e da função social da propriedade.

No caso dos autos, **imperioso se faz que este d. Juízo declare, *incontinenti*, a essencialidade dos bens móveis e imóveis abaixo relacionados, inerentes ao desenvolvimento das atividades das Requerentes**, senão vejamos:

- **Máquina Coladeira de Bordos Automática Unilateral – CBN 50-8:** Maquinário utilizado no processo de produção dos móveis, com finalidade específica de aplicar as fitas de bordo nas peças que constituem os móveis. Não há meio alternativo de se executar este processo e, por consequência, de concluir o produto sem este maquinário.
- **Máquina Lixadeira Maclinea - Mod. SP34CCCT11350 - n. série 1434400:** Maquinário utilizado no processo de produção dos móveis, na fase de pintura. É utilizado na primeira fase de lixação da superfície dos móveis, preparando as peças para receber a demão de massa. Essa máquina tem a função de acertar em milímetros a espessura das peças. Não há meio alternativo de se executar este processo e, por consequência, de concluir o produto sem este maquinário.
- **Máquina Fresadora Copiadora – Modelo Usinner/250 – n. série US-250-265:** Maquinário utilizado para executar cortes, fraspagem e lixação específicas. Indispensável para produção de pelo menos 80% (oitenta por cento) do Mix de produtos. Não há meio alternativo de se executar este processo e, por consequência, de concluir o produto sem este maquinário.
- **Máquina Impressora Simples Cabeçote Duplo – IMP 130 T/2:** Maquinário utilizado na linha de pintura da empresa, através do qual o Primer é aplicado às peças. Não há meio alternativo de se executar este processo e, por consequência, de concluir o produto sem este maquinário.

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)



- **Máquina Impressora – Modelo 130 T – n. série 1541280:** Maquinário essencial na linha de pintura da empresa. É através dela que o desenho de madeira é impresso na superfície dos móveis. Toda peça produzida na empresa necessariamente precisa de passar por este equipamento para receber a pintura. Não há meio alternativo de se executar este processo e, por consequência, de concluir o produto sem este maquinário.
- **Máquina Lixadeira – Modelo Ekos Premium 1300 RVRV – n. série BR1400235:** Maquinário essencial na linha de pintura da empresa, responsável por fazer a segunda lixação da superfície dos móveis, preparando as peças para receber a primeira camada de primer. Não há meio alternativo de se executar este processo e, por consequência, de concluir o produto sem este maquinário.
- **Máquina Furadeira - Modelo F-500-B, n. série 6233:** Única furadeira apropriada para processar as peças de guarda roupas, linha que representa mais da metade da produção. Não há meio alternativo de se executar este processo e, por consequência, de concluir o produto sem este maquinário.
- **Grupo Gerador 375KVA – CMS MOTOR CUMMINS QSL9-GR:** Equipamento essencial para complementar a demanda de energia da empresa, sem o qual não seria possível operar com todas os maquinários, indispensável para a operação das atividades.
- **Imóvel registrado sob a matrícula n. 6.200, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itaguara/MG:** Utilizado como sede da Matriz da CONQUISTA INDÚSTRIA, para estoque de materiais e produtos acabados, além operar como expedição e faturamento de todas as vendas.
- **Imóvel registrado sob a matrícula n. 8.155, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itaguara/MG:** Utilizado como sede da Filial da Matriz da CONQUISTA INDÚSTRIA, para estoque de materiais e produtos acabados, além operar como expedição para todas as vendas.

A esse respeito, a jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ampara o deferimento da medida acautelatória ora pleiteada, para fins de evitar que, durante

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)



o curso da Recuperação Judicial, Instituições Financeiras procedam com medidas constritivas dos bens essenciais, colocando em risco a viabilidade da Recuperação Judicial. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL. ART. 47, DA LEI 11.101/05. **Malgrado se reconheça que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, em casos como o dos autos, sobrelevam-se os princípios da preservação da empresa e da função social da propriedade, ainda que exaurido o prazo previsto pelo art. 6º, §4º, da NLFR.-Cabe ao juízo da recuperação judicial apreciar a possível essencialidade dos bens alienados fiduciariamente para a atividade empresarial do agravante, bem como, se for o caso, conciliar os interesses conflituosos de credor e devedor, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - O processamento da ação de busca e apreensão por juízo diverso poderia ser prejudicial ao funcionamento da sociedade empresária e, por conseguinte, ao êxito de seu plano de recuperação, contrariando a *ratio essendi* do art. 47, da Lei 11.101/05.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.252624-7/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2013, publicação da súmula em 08/11/2013). (g.n).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - RECONHECIMENTO - VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Por força do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação Judicial), todas as ações e execuções que tramitam em face do devedor (recuperando), terão seu curso suspenso pelo prazo improrrogável de 180 dias. Os efeitos da suspensão de que trata o art. 6º, da Lei nº 11.101/05, não se estendem aos credores fiduciários, o que autoriza o prosseguimento do processo de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. **Contudo, a parte final do referido dispositivo veda, expressamente, a venda ou a retirada do bem do estabelecimento do devedor, nos casos em que ele se mostrar essencial ao desempenho da atividade empresarial. Deve ser observado, portanto, o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/05.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0042.16.004128-3/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2016, publicação da súmula em 14/12/2016). (g.n).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAZO PREVISTO NO ART.6º, §4º DA LEI Nº 11.101/2005 - DESÍDIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - CREDOR

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)





FIDUCIÁRIO - MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DOS BENS ALIENADOS- POSSIBILIDADE - BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA- FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 49, §3º DA LEI Nº11.101/2005- RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 11.101/2005 possui como norte o princípio da preservação da empresa, sendo que não se pode atribuir interpretação rígida à regra contida no art.6º, §4º do aludido dispositivo legal, sobretudo nos casos em que a demora no processamento da recuperação judicial não puder ser imputada à empresa em recuperação, não decorrendo exclusivamente de sua inércia. **2. Em atenção à finalidade econômica e social do instituto da recuperação judicial, é de se permitir, diante da existência de contratos de alienação fiduciária, a possibilidade de que os bens essenciais para a continuidade das atividades da empresa recuperanda permaneçam em sua posse pelo período de suspensão da recuperação judicial, ainda que a propriedade desses bens seja resolúvel, permitindo-se a flexibilização da regra contida no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.** 3. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0245.15.005137-4/006, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2016, publicação da súmula em 30/09/2016). (g.n.).

Seguindo tal linha de raciocínio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido da impossibilidade da retirada dos bens essenciais à atividade produtiva da Sociedade em Recuperação Judicial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, **mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.** 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, **os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1417663/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019). (g.n.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Compete ao juízo da recuperação

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)



judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. **2. Impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.**

3. Os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no **AREsp 1000655/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, **DJe 25/08/2017**).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.** 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.** 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (**REsp 1660893/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, **DJe 14/08/2017**). (g.n.).

Nesse diapasão, as Requerentes pugnam pelo deferimento da medida liminar requerida para fins de impedir que as Instituições Financeiras promovam qualquer medida (judicial ou extrajudicial) que vise a consolidação da propriedade ou a busca e apreensão dos bens aqui

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)



tratados, essenciais ao desenvolvimento das atividades das Requerentes, viabilizando o seu soerguimento.

**6.2. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÕES/ABATIMENTOS PELO BANCO CREDOR NAS CONTAS DAS REQUERENTES – QUESTÃO ESSENCIAL PARA A VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DUPLICATAS OBJETO DAS GARANTIAS CONSTITUÍDAS – QUEBRA DA “TRAVA BANCÁRIA**

Considerando a frágil situação econômico-financeira das Requerentes, relativamente à escassez do seu capital de giro, estas celebraram CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO com o BANCO DO BRASIL, registrado pelo nº 215.403.908 e nº 215.403.373, garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, consubstanciado no recebimento de duplicatas de vendas mercantis ou de prestação de serviços, que juntos somam o importe de **R\$ 2.563.344,17** (dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos).

Em linhas gerais, o negócio jurídico alhures garantiria ao BANCO DO BRASIL, supostamente, que o seu crédito não estivesse sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e, por consequência lógica, o direito de usar livremente os recebíveis futuros das vendas a crédito das Requerentes.

Ocorre que, conforme será demonstrado adiante, existem duas razões concretas para que seja determinada, *incontinenti* e *inaldita altera pars*, a liberação das “travas bancárias”, a saber:

- (i) A essencialidade dos bens garantidos e impossibilidade de sua retirada durante o *stay period*; e
- (ii) A natureza concursal do crédito do BANCO DO BRASIL supostamente garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)



É o que passa a demonstrar:

**6.2.1. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS IMPRESCINDÍVEIS PARA A OPERAÇÃO DAS EMPRESAS.**

Conforme já elucidado, as Requerentes celebraram CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO com o BANCO DO BRASIL (nº 215.403.908 e nº 215.403.373), garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, consubstanciado no recebimento de duplicatas de vendas mercantis ou de prestação de serviços.

Sem adentrar no mérito da natureza do crédito do BANCO DO BRASIL, que será objeto de análise em tópico próprio, cumpre, neste momento, verificar a possibilidade de deferimento da medida liminar pleiteada, para fins de que seja determinada, *inaudita altera pars*, a liberação das "travas bancárias" durante o *stay period*, com fundamento na parte final do §3º do art. 49 c/c §4º do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial, que assim dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (g.n.).

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)



Na derradeira hipótese de se admitir como extraconcursal o crédito do BANDO DO BRASIL, decorrente daqueles contratos já nominados, imperioso se faz que o mencionado BANCO seja obstado a proceder com a amortização dos créditos durante o chamado *stay period*, dada a essencialidade do bem.

Conforme se infere das demonstrações financeiras e do fluxo de caixa projetado, que seguem anexas ao presente pedido de Recuperação Judicial, as Requerentes possuem despesas com folha de empregados, fornecedores, prestadores de serviço e impostos que, juntos, somam valores que comprometem quase a integralidade do fluxo de caixa de recebíveis que, se apropriados pela Instituição Financeira em comento, colocam em risco a viabilidade da Recuperação Judicial.

Nesse diapasão, **não há dúvidas, pois, quanto à essencialidade de tais recursos para a viabilidade da Recuperação Judicial**, isto porque a retenção pelo BANCO DO BRASIL de tais créditos importaria no esvaziamento de toda a receita a ser utilizada pelas Requerentes para fazer frente à suas despesas. Esse também é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo Interno. Inconformismo contra a decisão liminar que manteve a decisão de primeiro grau. Recuperação judicial. **Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' do montante tido como imprescindível para o desenvolvimento das atividades da recuperanda.** Inconformismo. **Competência do Juízo da recuperação para constatação da essencialidade do bem.** Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Agravante que sustenta que dinheiro não se enquadra na exceção prevista no final do §3º, do art. 49, da LRJ, tampouco é possível a aplicação analógica do art. 49, §5º, LRJ, por tratar especificamente de penhor. Irrelevância. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. **Caso o crédito seja considerado concursal, há impossibilidade de excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos. Se considerado extraconcursal, a cessão fiduciária, ao receber o bônus do art. 49, §3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei.** Essencialidade comprovada por demonstração do administrador judicial. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2236949-

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)



78.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

Ademais, em excesso de argumentação, as Requerentes esclarecem que é irrelevante o fato de que a parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 limita-se a tratar dos “bens de capital”, omitindo-se no que concerne ao “dinheiro”. Isto porque, a Lei de Recuperação Judicial n. 11.101/2005 e a regulamentação do instituto da cessão fiduciária pela Lei n. 10.931/2004 ocorreram num curto lapso de tempo, de modo que a promulgação da Lei de Recuperação Judicial e Falências ocorreu sem acréscimos. Nesse sentido são as lições de Manoel Justino Bezerra Filho:

A cessão fiduciária de recebíveis foi criada pela Lei 10.931, de 02.08.2004, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 03.08.2004. Já a Lei 11.101 foi promulgada em 09.02.2005, ou seja, 6 meses e 7 dias de diferença entre uma e outra. Qualquer lei mais complexa demanda margem de tempo relativamente grande para que seja estudada, absorvida pelos que atuam no campo do direito, o que envolve dificuldade natural ao estudioso. (...) **Em consequência, quando se discutia o projeto da LREF e quando esta veio a ser promulgada, não se falava em cessão fiduciária de créditos, figura estranha ao sistema do direito recuperacional, razão pela qual o legislador preocupou-se apenas com a alienação fiduciária.** Tanto é assim que o § 3.º do art. 49 determina que, durante 180 dias, não se admite “(...) a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial”. Ou seja, o termo “proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis” do início do § 3.º do art. 49, completa-se com a parte final do parágrafo, que não permite a venda ou retirada de bens de capital. Esta proibição final não pode ser aplicada à cessão; na cessão de recebíveis não há possibilidade de venda ou retirada de bens, há apenas apossamento puro e simples do dinheiro recebido. Como se pode constatar, quando a LREF foi promulgada, não se falava em cessão fiduciária, a comunidade jurídica não discutia ainda este assunto, não havia preocupação com este novo instituto, que não havia ainda se internalizado no pensamento jurídico nacional. O legislador da LREF não estava preparado para introduzir no sistema da recuperação judicial, um instituto que não era ainda suficientemente conhecido, tanto que, repita-se, o § 3.º do art. 49 dá solução que apenas se adapta aos casos de alienação fiduciária, não sendo possível aplicá-lo aos casos de cessão fiduciária. **Ressalte-se que aqui se trata de disposição que limita o direito da sociedade empresária em recuperação, portanto norma restritiva de direito, que só pode ser interpretada**

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)



**restritivamente, não pode ser interpretada ampliativamente.** Curiosamente, há entendimento jurisprudencial no sentido de que a cessão fiduciária não se enquadra no termo “bens de capital”, do final do § 3.º do art. 49, o que é verdade; não se enquadra porque o art. 49 cuida apenas de alienação, não cuida de cessão. Ou seja, é de se concluir que o legislador, ao editar o art. 49, não pretendeu aplicá-lo à cessão e sim, à alienação, dois institutos diferentes. (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 13ª Ed., RT, pág. 184/187).

Sobre o tema, cumpre ressaltar, ainda, trecho do voto do Eminentíssimo Desembargador Hamid Bdine, nos autos do Recurso de Agravo Interno n. 2236949-78.2018.8.26.0000/50000, de sua relatoria, que assim consignou:

**Assim, não há coerência, como ponderou o Juízo recorrido, em aplicar a extraconcursalidade prevista para os casos de alienação fiduciária em garantia redação expressa do art. 49, §3º, LRJ, que se sujeita à suspensão da excussão dos bens dados em garantia que sejam essenciais ao funcionamento da empresa aos casos de cessão fiduciária de recebíveis, e a esta afastar a aplicabilidade da ressalva final do artigo 49, §3º, LRJ (“durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”), sob o pretexto de que dinheiro não se enquadra no conceito de bens de capital. (g.n.)**

A partir de todo o exposto, restando configurada a essencialidade dos recursos decorrentes de recebíveis futuros das vendas das Requerentes, o deferimento da liminar pleiteada é a medida que se impõe, para fins de que seja determinada, *inaudita altera pars*, a liberação das “travas bancárias” durante o *stay period*, com fundamento na parte final do § 3º do art. 49 c/c §4º do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial, determinando que o BANCO DO BRASIL se abstenha de proceder a retenção dos créditos das Requerentes em sua conta bancária.

Não obstante, caso V. Exa. ainda não tenha se convencido acerca da urgência na forma demonstrada, o que se admite apenas em razão do princípio da eventualidade, as Requerentes demonstrarão, a seguir, mais uma razão pela qual a medida deve ser concedida.



## 6.2.2. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL SUPOSTAMENTE GARANTIDO POR RECEBÍVEIS

Como é sabido, o art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, preceitua que estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes à época do pedido, ainda que não vencidos.

Referida sujeição, contudo, encontra limitação na ressalva contida no § 3º do mesmo artigo, que determina a exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial daqueles credores com natureza fiduciária. Senão, vejamos:

**Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§3º. **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A esse respeito, as Requerentes informam a este d. Juízo que, para fins de verificar a natureza do crédito do BANCO DO BRASIL – se concursal ou extraconcursal –, consubstanciado nos contratos registrados de nº 215.403.908 e nº 215.403.373, revela-se imperioso averiguar se o mencionado Banco procedeu com a individualização das garantias fiduciárias dos créditos.

Referida análise é imprescindível ao caso concreto, isto porque, nos termos dos arts. 27, 30 e 33 da Lei n. 10.931/2004, cumulada com os arts. 66-B, §4º, da Lei n. 4.728/65 e 18, inciso IV, da Lei n. 9.514/1997, **é necessário que a garantia das Cédulas de Crédito Bancário seja especificada no próprio documento que o constituiu, devendo ser descrita e**

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)



**individualizada, de modo a permitir sua fácil identificação, configurando requisitos inerentes à constituição da garantia.** Confira-se:

**Lei n. 10.931/2004**

**Art. 27.** A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. **A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário**, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

**Art. 30.** **A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei**, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

**Art. 33.** **O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.**

**Lei n. 4.728/65**

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.  
[...]

**§4º.** **No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.**

**Lei n. 9.514/1997**

Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes:

[...]

**IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.**

Diante das normas mencionadas, que regulam expressamente o negócio jurídico celebrado pelas Requerentes com o BANCO DO BRASIL, conclui-se que, **uma vez ausente o descritivo individualizado do bem constitutivo da garantia, o crédito torna-se sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.**

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)



Nesse sentido são os recentes julgados proferido pelas 5ª e 7ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Senão, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ABERTURA EM CONTA CORRENTE GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. **NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA.** RECURSO DESPROVIDO. - **A cessão fiduciária de direitos e títulos de crédito, instituída pelo artigo 66-B, §3º da Lei de Mercado de Capitais, na redação dada pela Lei nº 10.931/04, tal como a alienação fiduciária em garantia, revela-se como espécie do gênero negócio fiduciário ou fidúcia, cujo objeto pode consistir em bens fungíveis ou infungíveis, corpóreo ou incorpóreos, objetivando a constituição da propriedade fiduciária. - Para a efetivação da garantia mais que sua previsão, mostra-se indispensável sua ocorrência, a dizer, a sua efetiva existência de modo a permitir que o negócio jurídico encetado de fato se aperfeiçoe. Necessidade de individualização do objeto da transferência - Código Civil (artigo 1362, IV).** V.V. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, os créditos cedidos fiduciariamente em garantia não se submetem à recuperação judicial. 2. O credor, titular de crédito com posição de proprietário de bens móveis, não está, pois, sujeito ao plano de recuperação judicial. 3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na avença que estabelece a conta garantida e autoriza o credor a promover os abatimentos e amortizações, à medida que são realizados créditos na conta bancária do devedor. 4. Recebíveis devidamente identificados. Garantia efetivamente constituída. Ausência de comprovação de que a recuperanda tenha encerrado seu vínculo contratual com a instituição bancária. 5. Débito bancário excluído do plano de recuperação. 6. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.110683-2/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2019, **publicação da súmula em 25/01/2019**)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "**TRAVA BANCÁRIA**" - **CRÉDITO GARANTIDO POR RECEBÍVEIS - CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS - NATUREZA DE BEM MÓVEL - NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA - INOCORRÊNCIA - IRREGULARIDADE - DÉBITO DE NATUREZA CONCURSAL - IRREGULARIDADE DA AMORTIZAÇÃO/RETENÇÃO EM CONTA.** - Os direitos creditórios são espécies de bens móveis e sua constituição como garantia fiduciária afasta a natureza concursal do débito, em razão da caracterização da "trava bancária". - **O reconhecimento da regularidade da cessão fiduciária de direitos creditórios (ainda que não performados) depende da especificação e individualização do crédito dado em garantia (§4º do art. 66-B, da Lei nº 4.728/65 c/c IV do art. 18, da Lei nº 9.514/97).** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.036931-4/000, Relator(a):

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)





Des.(a) Alice Birchal , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2019, **publicação da súmula em 05/11/2019).**

Vale ressaltar, ainda, trechos do voto da Eminente Desembargadora Relatora, Dra. ALICE BIRCHAL, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0000.19.036931-4/000, publicado no dia 05/11/2019, cujo voto foi acompanhado na integralidade pela Turma Julgadora. Confira-se:

O detalhamento e especificação dos créditos – e não seu registro em cartório, pois são coisas distintas – **são requisitos estabelecidos em lei para a constituição da garantia, que deve ser sempre individualizada de modo a permitir a verificação de sua existência.**

[...]

Ora, forçoso reconhecer que, sabendo da possibilidade de que estas garantias poderiam não ser constituídas, **a ausência de prova de sua constituição/individualização faz com que se conclua por sua inexistência/irregularidade.**

Atendo-se ao caso dos autos, os CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO nº 215.403.908 e nº 215.403.373, garantido, em tese, por cessão fiduciária de direitos creditórios firmado pelas Requerentes e o BANCO DO BRASIL (em anexo), **não possuem a individualização de forma discriminada dos créditos supostamente cedidos que garantiriam a operação**, *conditio sine qua non*, para configuração da garantia.

**Nesse contexto, resta evidente e acertadamente demonstrado que o crédito do BANCO DO BRASIL vinculado aos contratos nº 215.403.908 e nº 215.403.373 não preencheram os requisitos essenciais para constituição da garantia.**

Como se observa da determinação contida nos dispositivos legais já apresentados, os créditos decorrentes dos contratos bancários celebrados em período anterior ao do ajuizamento do presente feito estão submetidos ao procedimento recuperacional, motivo pelo qual foram devidamente arrolados na lista de credores das Requerentes, para que sejam quitados nos moldes do plano recuperacional a ser apresentado e votado em Assembleia Geral de Credores.

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)



Ante todo o exposto, **reconhecendo-se pela sujeição do crédito do BANCO DO BRASIL aos efeitos da Recuperação Judicial, é medida de extrema urgência que este d. Juízo determine, inaudita altera pars, a impossibilidade de abatimentos/retenções em contas de titularidade das Requerentes**, ante o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, para fins de possibilitar o soerguimento financeiro das Requerentes, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

### **6.3. IMPEDIMENTO DE CONSTRIÇÕES FINANCEIRAS EM CONTA BANCÁRIA DA REQUERENTE – MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CAPITAL DE GIRO – VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Consoante já demonstrado, a Recuperação Judicial é um instrumento jurídico posto à disposição das sociedades empresárias que objetivam o seu soerguimento econômico-financeiro, preservando, desta forma, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos próprios credores, tudo em cumprimento ao princípio da função social da empresa.

Com isso, tem-se que todos os créditos existentes à época do pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, sujeitam-se ao procedimento. Não obstante, alguns procedimentos não se suspendem em razão do deferimento da Recuperação Judicial, como ocorre, por exemplo, com as execuções de créditos com natureza fiscal (art. 187 do CTN), garantidos por alienação fiduciária, bem como os não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Por outro lado, embora tais procedimentos não sejam suspensos, a jurisprudência consolidada dos nossos tribunais, acompanhando entendimento firmado pela Colenda Corte Superior, determina que são vedados os atos judiciais que importem na constrição e expropriação de patrimônio da sociedade em Recuperação Judicial, sob pena de comprometer, de modo significativo, o seu soerguimento. Senão vejamos:

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO - INDEFERIMENTO - **ATOS DE CONSTRICÇÃO - SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, inobstante não se suspenda diretamente a execução fiscal quando da recuperação judicial, os atos de execução não de passar previamente sob o crivo do juízo universal.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0637.13.003296-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2019, publicação da súmula em **26/03/2019**). (g.n.).

EMENTA: <AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRICÇÃO DE BENS. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **TEMA 987 NO SISTEMA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DETERMINAÇÃO DO STJ DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. **A determinação de suspensão do feito executivo de origem decorre do recente posicionamento da colenda Corte Superior de que haja a suspensão dos processos que versem sobre a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", que é exatamente o caso dos autos.** Decisão mantida. Recurso não provido.> (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.09.272053-4/004, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em **15/03/2019**). (g.n.).

Esse também é o entendimento da Colenda Corte Superior, conforme julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL MESMO APÓS O PRAZO DE 180 DIAS. PRECEDENTES. ATOS DE CONSTRICÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM REERGUMENTO.** DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SIMPLES INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. 1. "Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbete Vinculante n. 10 da Súmula do Supremo" (Rcl n. 14.185 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/5/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-6-2013 PUBLIC 12-6-2013). 2. **O entendimento do STJ é de que, via de regra, deferido o processamento ou posteriormente aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes.** 3. **Compete ao juízo universal**

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)





**decidir acerca de valores retidos a título de depósito recursal em reclamação trabalhista** (AgInt no CC 152.280/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJE 14/8/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no CC 151.954/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO,  **julgado em 20/08/2019, DJe 22/08/2019**).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.  **ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO VINCULADO. REERGUIMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043 DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. [...] 4. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes. 5. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 162.786/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO,  **julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019**).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.  **EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO VINCULADO AO REERGUIMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043 DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012). 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes. 3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. Os acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP delimitaram a matéria de mérito a ser apreciada sob o rito repetitivo, qual seja, a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No presente conflito, entretanto, não se discute tal questão meritória. Objetiva-se tão somente determinar o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 5. Ademais,**

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)





inviável a remessa de conflito de competência às instâncias originárias - a fim de aguardar o julgamento de eventual recurso repetitivo -, pois trata-se de incidente de competência originária do STJ (art. 105, I, "d", da CF), não se submetendo ao rito previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, aplicável apenas aos recursos, à remessa necessária e aos processos de competência originária das cortes locais. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 156.959/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018**).

Sob essa ótica, revela-se imperioso o deferimento do presente pedido liminar, para fins de que esse d. Juízo autorize que uma das contas das Requerentes fique impedida de sofrer qualquer constrição ou bloqueios de penhora *on line*, ante a inequívoca necessidade de movimentação bancária de capital de giro pelas Requerentes, bem como em decorrência do risco de eventuais constrições, por decisões do TRT, TRF e de outros Tribunais, comprometerem o seu funcionamento.

Além disso, referida medida evitará o excesso de judicialização de ações de conflito de competência, além de medidas cautelares almejando decisões que terão sempre o mesmo resultado: vedar atos que importem na constrição e expropriação de patrimônio das sociedades Requerentes, sob pena de comprometer, de modo significativo, o seu soerguimento.

Nesse diapasão, considerando a inequívoca necessidade de movimentação bancária de capital de giro, as Requerentes pugnam para que as contas correntes das Requerentes, abaixo relacionadas, sejam impedidas de sofrerem quaisquer tipos de constrição judicial, permanecendo reservada para a movimentação financeira das Requerentes:

- **Conquista Indústria de Móveis:**  
Conta corrente n. 3000469-5, agência n. 4389, do Banco Caixa Econômica Federal
- **Conquista Máquinas, Veículos e Equipamentos:**  
Conta corrente n. 12146-0, agência 2154-7, do Banco do Brasil.
- **Imobiliária Itaguara**  
Conta corrente n. 8379-8, agência 730-7, Banco Bradesco.
- **Industrializadora Itaguara**  
Conta corrente n. 25.000-7, agência 2154-7, do Banco do Brasil.

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)



Ainda, que seja lhes permitindo o pleno acesso aos gerenciadores financeiros, *site*, meios eletrônicos e físicos, relativamente às suas respectivas contas e saldo de aplicação, bem como a livre movimentação delas, para saques, transferências, compensações e ordens de pagamento de qualquer natureza.

#### **6.4. IMPEDIMENTO DE LANÇAMENTOS DE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS E PROTESTOS RELATIVOS AOS CRÉDITOS ELECADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O art. 47 da Lei n. 11.101/2005 preconiza o interesse da legislação recuperacional, no sentido da reestruturação da empresa, como uma fonte geradora de empregos, impostos e de lucro.

Além disso, o art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005 prevê a hipótese de suspensão das medidas judiciais de cobrança em face de Sociedade em Recuperação Judicial, como uma forma de dar um folego à Sociedade em crise.

Nesse sentido, embora adotadas as medidas alhures, o lançamento de restrições creditícias em nome de uma das Sociedades Requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, EQUIFAX e SISBACEN), bem como o lançamento de protestos, inviabilizam a sua atividade empresarial, impondo óbices à contratação de empréstimos e garantias perante as Instituições Financeiras e, conseqüentemente, de oferecer garantias para os seus fornecedores e, ainda, de fomentar o seu negócio.

Nota-se, pois, que o impedimento de anotações em nome das Requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como nos Cartórios de Protestos, relativamente aos créditos sujeitos ao seu procedimento recuperacional, é medida de extrema urgência, e, portanto, tal pretensão tem natureza de tutela provisória de urgência, para fins de possibilitar a atividade empresarial das Requerentes e o seu soerguimento.

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)





Nesse contexto, o pedido de urgência, em relação ao impedimento de lançamentos de restrições e de protestos, deve ser acolhido, na medida em que a negatização dos nomes das Requerentes impede a viabilidade da Recuperação Judicial, já que ela não teria condições de obter crédito para a continuidade de sua atividade empresarial, evidenciando, portanto, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, deferindo-se o processamento da Recuperação Judicial, haverá mudança automática no nome empresarial das Requerentes, incluindo-se expressão “em recuperação judicial”, o que trará a necessária publicidade a respeito do presente feito.

## **7. DO PROCESSAMENTO INICIAL DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

Como é sabido, o segredo de justiça é exceção ao princípio constitucional de publicidade dos atos processuais, como consagrado no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Embora seja certo que a presente ação envolva interesse de uma coletividade de pessoas, sua exposição total e irrestrita, de maneira imediata, poderá causar severos prejuízos às Requerentes em decorrência da própria natureza da Ação de Recuperação Judicial, cujos reflexos imediatos concentram-se no afastamento dos parceiros e fornecedores, de forma a isolar as Requerentes do mercado, o que agrava a situação de crise econômico-financeira enfrentada.

Nesse diapasão, é medida prudente que o princípio da publicidade dos atos processuais seja relativizado, em especial por conter informações e documentos de caráter extremamente

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte – MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)



sigiloso, e que devem se sobrepor ao interesse da coletividade, ao menos até que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Nessa conjuntura, as Requerentes pugnam para que seja mantido o presente pedido de Recuperação Judicial em sigilo ao menos até que seja apreciado por esse d. Juízo o processamento da presente Recuperação Judicial, com a consequente nomeação de Administrador Judicial.

Após a assinatura do Termo de Compromisso por parte de referido profissional, uma de duas primeiras medidas será o envio de correspondência aos credores noticiando o presente feito, momento em que o sigilo processual poderá ser retirado.

## **8. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, REQUEREM:

- 8.1.** O recebimento e admissão da presente Inicial, com todos os seus anexos, acolhendo a distribuição do feito;
- 8.2.** O deferimento do processamento da Recuperação Judicial das Sociedades Requerentes, nos termos do art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial.
- 8.3.** A nomeação de Administrador Judicial, nos termos do art. 52, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.
- 8.4.** A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamoraes.adv.br](http://www.julianamoraes.adv.br)



**8.5.** A suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor das Requerentes, inclusive as de natureza trabalhista, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de forma que os credores sujeitos a esta Recuperação não possam ajuizar ações e execuções contra a requerente e seus coobrigados, seja a que título for, até que findo o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

**8.6.** Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, que sejam deferidos, liminarmente, os pedidos de tutela provisória de urgência de natureza cautelar requeridos, para que:

- i) Determine-se que instituições financeiras se abstenham de promover qualquer medida judicial ou extrajudicial visando a consolidação e/ou retomada de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades das Requerentes, nos termos do art. 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, em especial no que concerne aos bens relacionados nesta peça de ingresso, cujas razões da essencialidade foram devidamente demonstradas, acompanhadas das provas de sua essencialidade
- ii) Determine-se que o BANCO DO BRASIL S.A. se abstenha de bloquear os recebíveis dados supostamente em garantia às operações bancárias firmadas com as Requerentes durante o *stay period*, com fundamento na parte final do § 3º do art. 49 c/c §4º do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial, tendo em vista que restou configurada a essencialidade dos recebíveis futuros para a viabilidade da Recuperação Judicial, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, cumulativamente,



- iii) Determine-se que o BANCO DO BRASIL S.A. se abstenha de bloquear os recebíveis dados supostamente em garantia às operações bancárias firmadas com as Requerentes, em decorrência da sujeição do crédito do BANCO DO BRASIL S.A. aos efeitos da Recuperação Judicial, em especial no que concerne aos CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO nº 215.403.908 e nº 215.403.373, ante a ausência de individualização de forma discriminada dos créditos supostamente cedidos que garantiriam a operação, *conditio sine qua non*, para configuração da garantia, que torna o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- iv) Na hipótese de retenções/abatimentos já terem ocorrido ao tempo da decisão judicial, requer seja determinada a imediata devolução dos valores, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- v) Determine-se que as contas abaixo relacionadas sejam impedidas de sofrer qualquer tipo de constrição judicial, permanecendo reservada para a movimentação financeira das Requerentes, com pleno acesso aos gerenciadores financeiros, *site*, meios eletrônicos e físicos, relativamente às suas respectivas contas e saldo de aplicação, bem como a livre movimentação das mesmas, para saques, transferências, compensações e ordens de pagamento de qualquer natureza, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):
- **Conquista Indústria de Móveis:**  
Conta corrente n. 3000469-5, agência n. 4389, do Banco Caixa Econômica Federal
  - **Conquista Máquinas, Veículos e Equipamentos:**  
Conta corrente n. 12146-0, agência 2154-7, do Banco do Brasil.
  - **Imobiliária Itaguara**  
Conta corrente n. 8379-8, agência 730-7, Banco Bradesco.
  - **Industrializadora Itaguara**  
Conta corrente n. 25.000-7, agência 2154-7, do Banco do Brasil.





- vi) Determine-se ao SPC, ao Serasa, à Equifax, ao SISBACEN e aos Cartórios de Protesto de Itaguara/MG, que não procedam anotações creditícias em nome das Requerentes e de seus sócios, relativas aos créditos submetidos ao presente feito.

Por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, tais como, mas sem se limitar, a juntada de novos documentos, provas periciais e vistorias, exame de livros contábeis, expedição de ofícios e tudo quanto for necessário a cabal demonstração das suas alegações.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.578.408,30 (nove milhões, quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e trinta centavos).

Termos em que pede deferimento.

Itaguara/MG, 09 de dezembro de 2019.

**BREMMER DE OLIVEIRA MONTEIRO**  
**OAB/MG 182.160**

**JULIANA FERREIRA MORAIS**  
**OAB/MG 77.854**

**LETÍCIA TRIVELLATO ARRUDA**  
**OAB/MG 182.583**

Av. Francisco Deslandes, 971  
Salas 901 e 903 - Bairro Anchieta  
Belo Horizonte - MG - CEP 30310-530  
Tel.: +55 31 2555-6990 | 3245-7222  
[www.julianamorais.adv.br](http://www.julianamorais.adv.br)

